



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0003/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 02140/2024

ASSUNTO : Representação – Supostas irregularidades cometidas no item 03 do Pregão Eletrônico (PE) n. 009/2024/SLM/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00033207/2023-97-e), deflagrado para formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições preparadas do tipo marmitex e kit lanche, visando atender às necessidades da administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho/RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO

INTERESSADO : Rocel – Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda

RESPONSÁVEIS : Hildon de Lima Chaves – ex-prefeito do município de Porto Velho/RO

RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Trata-se de representação apresentada por Rocel - Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda, versando sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) n. 009/2024/SLM/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00033207/2023-97-e), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO para contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições preparadas do tipo marmitex e kit lanche, por um período de 12 meses, com valor total estimado, para os itens 02 e 03, de R\$ 8.950.305,59.

No expediente foi alegado, resumidamente, as seguintes questões:

- a) Um aumento de capital de R\$ 550.000,00 foi registrado em contrato social em setembro de 2022, mas contabilizado apenas em fevereiro de 2023. Essa discrepância temporal viola o princípio da competência e distorce as demonstrações financeiras;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- b) O atraso na contabilização sugere possível fraude contábil e manipulação das informações financeiras, o que compromete a veracidade das demonstrações financeiras e pode prejudicar decisões em processos licitatórios;
- c) Apesar dos indícios de irregularidade, os responsáveis pela fiscalização na Superintendência Municipal de Licitação não realizaram diligências para verificar a autenticidade do aporte de capital, como a solicitação de comprovantes bancários; e
- d) A omissão compromete a lisura do certame, incentivando práticas fraudulentas e colocando em risco a integridade da administração pública.

Ao fim, com base na argumentação apresentada, a parte representante fez os seguintes pedidos:

- a) Realização de diligência para que a empresa comprove o aporte de capital;
- b) Declaração de inidoneidade da empresa em caso de ausência de comprovação;
- c) Aplicação de penalidades aos agentes públicos omissos, conforme previsto na Lei Orgânica do TCE-RO e no Regimento Interno do Tribunal.

Após autuada, em sede de procedimento apuratório preliminar (PAP), a documentação foi encaminhada à SGCE, que elaborou relatório de seletividade (ID 1622029), no qual concluiu pelo não preenchimento dos requisitos da seletividade, estabelecidos no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019.

Divergindo do Corpo Técnico, o Conselheiro relator, por meio da DM-00141/24-GCVCS (ID 1635405), determinou, dentre outras diretivas, o processamento dos autos como representação, além de determinar a notificação do superintendente municipal de licitações de Porto Velho/RO, para ciência da referida decisão, e o encaminhamento da integralidade do Processo Administrativo n. 00600-00033207/2023- 97-e.

Após a apresentação da cópia integral do referido processo administrativo pelo notificado, por meio do Ofício n. 192/SML/2024, os autos foram novamente encaminhados para o Corpo Instrutivo que, em nova análise, por meio de relatório de instrução preliminar (ID 1679652), opinou pela improcedência da representação, nos termos abaixo:

4. CONCLUSÃO

35. Encerrada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes na representação, conclui-se pela ausência de evidências de configuração, em tese, de fraude relativa ao aumento de capital fictício declarado pela empresa Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda. no bojo do PE n. 009/2024/SLM/PVH, além de fugir do espectro de atribuições constitucionais e legais desta Corte de Contas a análise de eventual aporte de capital realizado de forma fictícia pela empresa vencedora.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, propõe-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a. Julgar improcedente representação confeccionada pela empresa Rocel - Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda. (ID 1602298), tendo em vista a inexistência de evidências de configuração, em tese, da irregularidade suscitada na peça inaugural;
- b. Dar conhecimento à representante, por meio de seu(s) advogado(s) e, aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;
- c. Arquivar os autos após a realização dos trâmites regimentais.

Subsequentemente, por meio de Despacho (ID 1683586), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do RITCERO.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE

Na mesma linha do que restou decidido pela relatoria na Decisão Monocrática n. 00141/24/GCVCS/TCE-RO (ID 1635405), tem-se que a matéria merece ser conhecida como Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na LC n. 154/96 e no RITCERO.

DO MÉRITO

O presente caso versa sobre a análise de Representação apresentada em face do Pregão Eletrônico n. 009/2024/SLM/PVH, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, com o objetivo de formar registro de preços para eventual fornecimento de refeições e kits de lanche.

A controvérsia principal recai sobre a habilitação econômico-financeira da empresa Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda., a qual, segundo alegado pela Representante, teria supostamente se valido de um aumento de capital fictício para satisfazer as exigências editalícias.

A Representação sustenta que a Administração Pública não teria diligenciado de modo adequado na verificação da regularidade das demonstrações contábeis, asseverando que o aporte de capital, registrado em fevereiro de 2023, possuiria natureza fictícia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nesse contexto, impõe-se a análise dos aspectos jurídicos, contábeis e administrativos, a fim de averiguar a procedência das alegações ou eventual improcedência.

Como é de conhecimento geral, a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 69, estabelece que a habilitação econômico-financeira se destina a demonstrar a aptidão do licitante para executar o contrato, devendo restringir-se à apresentação de balanço patrimonial, demonstrações financeiras referentes aos dois últimos exercícios e certidões específicas.¹

Nos termos do item 11.5 do edital do certame examinado, a habilitação econômico-financeira exigia a apresentação dos seguintes documentos e condições: a) Certidão negativa de feitos sobre falência (item 11.5.1); b) Balanço patrimonial e demonstrações de resultados dos dois últimos exercícios sociais, elaborados conforme a legislação aplicável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (item 11.5.2); c) Comprovação de patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado da contratação (item 11.5.11); e d) outras exigências específicas, conforme o objeto licitado.

Conforme apurado, para os itens adjudicados à Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda., o montante global atingiu R\$ 3.108.046,66,² de modo que o patrimônio líquido mínimo exigido restou fixado em R\$ 155.402,33. À luz dos documentos solicitados, a empresa demonstrou possuir um patrimônio líquido de R\$ 915.177,03, montante este amplamente superior ao parâmetro editalício.

A discussão, contudo, reside na alegação de que parte desse montante resultaria de um aporte de capital de caráter fictício, contabilizado em data posterior à alteração contratual que elevou o capital social de R\$ 50.000,00 para R\$ 600.000,00.

Nesse sentido, a Representante defende que tal aumento de capital seria inverídico, afirmando que a data de seu registro contábil (01.02.2023) não corresponderia à data da

¹ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

² Conforme documentação acostada aos autos, o PE n. 009/2024/SLM/PVH foi dividido em 04 (quatro) itens, com sessão pública aberta em 23.05.2024. O item 01 foi adjudicado e homologado em favor da empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda.-ME (ID 1638449, pág. 19), no valor de R\$ 567.754,00, enquanto os itens 02 e 03 em favor da empresa Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda., no montante total de R\$ 3.108.046,66 (ID 1638449, pág. 20 e ID 1638450, pág. 01), e o item 04 em favor da empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda., na quantia de R\$ 2.836.316,00 (ID 1638450, pág. 02). Com isso, houve a formalização da Ata de Registro de Preços Permanente n. 004/2024/SML/PVH (ID 1638449, pág. 03-09), em 28.06.2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

alteração do contrato social (28.09.2022), bem como que a falta de registros contábeis imediatos no livro diário violaria o princípio do regime de competência, conforme disposição da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC).

A esse respeito, segundo a lição de Gladston Mamede, o capital social é elemento nuclear para a constituição e a operação das sociedades empresárias, pois se relaciona diretamente com os recursos iniciais indispensáveis à execução do objeto social, representando, ainda, uma garantia relativa aos credores. Salienta, ainda, que o aumento de capital é prática comum, podendo ter lugar tanto pela incorporação de lucros quanto por meio de aportes diretos dos sócios.³

Nos termos da nova redação dada ao art. 1.076 do Código Civil, o aumento do capital nas sociedades limitadas exige a aprovação de sócios que representem mais da metade do capital social, além do registro da correspondente alteração contratual no órgão competente.⁴

Ainda conforme Mamede, a não integralização ou eventual irregularidade no registro contábil pode gerar insegurança jurídica tanto para a sociedade quanto para terceiros – a exemplo de credores e, no caso específico, a própria Administração Pública.

Nessa esteira, o art. 1.055, § 1º, do Código Civil determina que o capital social declarado pela sociedade limitada reflita sua real condição econômico-financeira, impondo responsabilidade solidária aos sócios pela exata estimação dos bens conferidos ao capital, pelo prazo de cinco anos, a contar do registro da sociedade.⁵ Tal exigência objetiva assegurar a fidedignidade das informações mercantis e a proteção dos interesses de credores e terceiros que se baseiam nos dados patrimoniais fornecidos pela empresa.

Não há nos autos, elementos suficientes para corroborar a tese de que tal aumento não tenha ocorrido no mundo dos fatos, sendo insuficiente para tanto o demonstrado atraso no registro contábil da operação.

³ MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 16. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

⁴ Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas ([Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019](#))

II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos [incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071](#) deste Código; ([Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022](#)) [Vigência](#)

⁵ Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Outrossim, no campo das licitações, consoante ensina Victor Aguiar Jardim de Amorim, tais exigências são interpretadas, na fase de habilitação, como demonstração da boa situação da sociedade que pretende firmar contrato com o Poder Público:

A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (§ 4º) e também a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade (§ 2º).⁶

Nesse diapasão, sob a égide da Lei n. 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira objetiva garantir a capacidade do licitante em cumprir suas obrigações contratuais, limitando-se à análise objetiva dos documentos acostados, sem margem para exigências adicionais não previstas no instrumento convocatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), por sua vez, corrobora tal entendimento, ao dispor que a Administração Pública não pode exigir comprovações que extrapolem os limites legais, competindo-lhe apenas verificar a regularidade formal dos documentos apresentados (Súmula 275-TCU).⁷

Eventuais suspeitas de fraude contábil, dada a complexidade e a necessidade de instrução probatória específica, competem a outros órgãos fiscalizadores, como a Receita Federal ou o Ministério Público.

Além disso, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impõe que as exigências de qualificação econômico-financeira se limitem àquelas indispensáveis à execução do contrato. No caso em apreço, verifica-se que a empresa atendeu às formalidades editalícias, tendo apresentado balanço patrimonial e demonstrações financeiras devidamente assinadas por profissional habilitado, além de registradas na junta comercial, conforme atestado pelo Corpo Técnico.

Cumpra ainda registrar que, à luz do art. 373, I, do Código de Processo Civil⁸, o ônus de demonstrar a suposta irregularidade recai sobre o autor, *in casu*, a parte Representante.

⁶ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 4. ed. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.

⁷ Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

⁸ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, não se vislumbram, nos autos, elementos concretos que evidenciem a alegada fraude contábil, mas apenas conjecturas baseadas na cronologia das anotações contábeis.

Nessa senda, observando-se que: (i) a Representada apresentou balanços patrimoniais e demonstrações financeiras em conformidade com as disposições editalícias, demonstrando patrimônio líquido superior ao patamar mínimo exigido; (ii) a integralização do capital social restou devidamente registrada, ainda que em momento posterior ao considerado ideal, sem, no entanto, haver prova de que isso tenha maculado a veracidade dos dados financeiros apresentados; e (iii) inexistente qualquer comprovação material, nos autos, de fraude contábil ou ausência efetiva do aporte de capital declarado, pelo que, a improcedência da Representação em análise é medida adequada.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto e em consonância com a análise técnica, o Ministério Público de Contas **opina** que seja **conhecida** a presente Representação e, **no mérito**, seja **julgada improcedente**, nos termos do presente opinativo.

Outrossim, em estrita consonância com o que se expôs ao longo deste parecer, **alerta-se** à atual Administração Pública Municipal quanto à necessidade de **proceder a verificações e diligências adequadas** sobre a documentação contábil e societária dos licitantes, de modo a **assegurar a fidedignidade** das informações econômico-financeiras e prevenir eventuais irregularidades em certames futuros.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Janeiro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS